



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.490 - RS (2014/0178767-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : AQUILES PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO CAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA CAVERDE BALDISSEROTTO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.
3. Quanto ao excesso de execução a revisão da conclusão adotada pela origem demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem a respeito do excesso de execução, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
6. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.490 - RS (2014/0178767-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de fls. 133/136, proferida pela Presidência da Segunda Seção desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - Nurer, assim disposta:

Quanto aos eventos corporativos, verifica-se que a matéria não foi objeto de análise do v. acórdão recorrido e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC. Nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes (grifou-se):

"PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO DO PRODUTOR RURAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

(...)

4. Imprescindível, nos embargos de declaração, a provocação da Corte de origem para manifestar-se expressamente sobre os dispositivos de lei entendidos como malferidos, **bem como a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, nos casos em que o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1440852/RS, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 01/07/2014)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27/11/06).

2. Persistindo a omissão do Tribunal de origem no enfrentamento da questão federal sobre a qual a parte busca a tutela jurisdicional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, incumbe-lhe alegar, nas razões do seu recurso especial, violação ao art. 535 do CPC com vistas a afastar o óbice do enunciado sumular 211/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 203.409/RS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 04/06/2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1356413/DF, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 31/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 88.726/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

Assinale-se, por fim, o entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"no âmbito do recurso especial, o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão suscitada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no REsp 1426744/GO, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, DJe 27/03/2014).

Precedentes: AgRg no REsp 1219873/PR, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 04/02/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 425.685/RO, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 02/04/2014; PET no REsp 1193793/SP, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 03/04/2014; AgRg no AREsp 267.628/GO, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 26/03/2014; AgRg no REsp 1230159/PR, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, DJe 25/02/2014; e EDcl no AgRg no Ag 815.602/RN, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 13/12/2013).

Por fim, no que tange à alegação de violação aos artigos 475-L, incisos II e V, e 743, inciso I, do CPC, vez que, segundo a parte recorrente, foram utilizadas moedas diversas para apuração do montante devido, o eg. Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"Em relação a alegação de que foram utilizadas moedas diversas para apuração do montante devido, ressaltou que o laudo complementar requereu que a demandada fornecesse mais subsídios para uma melhor análise do ponto, no entanto esta restou silente inviabilizando uma apreciação diversa. Diante disso, considerando que nada apresentou a ora agravante, a fim de que o cálculo fosse esclarecido, não merece prosperar a sua irresignação quanto ao ponto." (fl. 39, e-STJ).

Dessarte, tem-se que para que se conclua em sentido diverso do consignado pela eg. instância **a quo**, far-se-ia indispensável, conforme assinalado na decisão de admissibilidade recursal, a análise do conjunto fático probatório dos autos, providência, esta, inviável a este STJ, ante o óbice plasmado à Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC c/c art. 1º, I, da Resolução do STJ n.º 17/2013, **conhece-se do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I.

À fl. 150, após a interposição de agravo regimental, foi proferida a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão pela Presidência da Segunda Seção:

A jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material" (REsp 1.294.294/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 89.520/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/08/2014; AgRg no REsp 1.223.157/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 10/08/2012.

Com efeito, ao compulsarem-se as razões de decidir presentes às fls. 133/136 (e-STJ), constata-se que na parte em que consta "Quanto aos eventos corporativos" dever-se-ia ter dito "Quanto à questão da prescrição", posto que aquela matéria - eventos corporativos - não constitui objeto do Recurso Especial interposto às fls. 61/66 (e-STJ). Eis o erro material o qual se corrige nesta oportunidade.

Contudo, ante o fato de ser aplicável à matéria relativa à prescrição as mesmas razões de decidir tecidas no tocante aos "eventos corporativos" (falta de prequestionamento, não demonstração, nas razões do Especial, de eventual violação ao art. 535 do CPC, e incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF), não há que se falar no exercício do juízo de retratação.

Dessarte, corrige-se, de ofício, o erro material apontado, determinando-se a distribuição-se dos autos para que as razões do Agravo Regimental de fls. 140/148 (e-STJ) sejam submetidas à análise do colegiado.

Em face do exposto, passo à análise do agravo em que se refuta a decisão arguindo que admitido o prequestionamento implícito e afirmando que "nos embargos de declaração opostos pela ora agravante consta pedido para que o tribunal a quo se manifeste sobre o tema; o que, por si só, supre a necessidade do prequestionamento" (fl. 145). Combate a aplicação da Súmula 7/STJ arguindo que "o recurso especial não se refere a reexame de prova, mas sim à divergência de interpretação jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos de lei federal referidos" (fl. 146).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.490 - RS (2014/0178767-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

A Corte de origem entendeu devidamente fundamentado seu acórdão, sem necessidade de se pronunciar sobre ponto que não julgou necessário ao deslinde da questão. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido no enunciado 282 da Súmula do STF.

Ainda que assim não fosse, esclareça-se que há entendimento nesta Corte no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de indenização, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, não havendo mais o que se discutir, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARGÜIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE.

1. Prescrição da pretensão indenizatória argüida após o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido na fase de cumprimento de sentença.

2. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada em ação indenizatória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública, como a prescrição da pretensão indenizatória, na fase de cumprimento de sentença.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1381654/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

No mais, o Tribunal de origem afirmou, embora requisitados, não foram apresentados os subsídios necessários à melhor análise acerca da arguição de que houve utilização de moedas diversas para apuração do montante devido.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Verifica-se que o fundamento acima citado não foi devidamente combatido, não havendo similitude entre as questões discutidas no acórdão recorrido e as razões do especial. Ressalte-se, ademais, que a agravante ao alegar excesso de execução, não esclarece objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0178767-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 551.490 / RS**

Números Origem: 2811100015570 3053563920138217000 4518613320128217000 70051452670
70054928833 70055807291 70057058075

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : AQUILES PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO CAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA CAVERDE BALDISSEROTTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : AQUILES PEREIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO CAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
MARIANA CAVERDE BALDISSEROTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.